

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 6 e 9 de julho de 2016 e teve como tema central DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Coordenado pelos professores Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite e Lucas Gonçalves da Silva, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça, religião e gênero (#####), concretização de direitos fundamentais (#####), liberdade de expressão e reunião (#####), teoria geral dos direitos fundamentais (####) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (#####)

1. A CONCRETIZAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR
2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: COMO PROMOVER O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL NO CENÁRIO PÓS-CRISE DE 2008.
4. O DIREITO A SAÚDE E A VIDA - JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA
5. ENSAIO CLÍNICO COM MEDICAMENTOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CASO DOS PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA.
6. MERCADO DE TRABALHO FORMAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: DAS COTAS LEGAIS À RESSIGNIFICAÇÃO CULTURAL
7. A GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE PARA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA X FUNÇÃO SOCIAL DA ÁGUA
8. LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE DO EMPREGADO NO ATUAL MODELO SINDICAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE
9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL NÃO OPERADO

10. A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

11. A DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FISCO TENHA ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES E OS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

12. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL: OS CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A BUSCA PELA MAIOR RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

14. A DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 3.421 /PR E A EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL

15. A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

16. O USO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS: UM ESCUDO RETÓRICO DE SOFISTICAÇÃO PARA O SUBJETIVISMO IMPLÍCITO NAS DECISÕES JUDICIAIS

17. A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

18. OCUPAÇÃO DE ESCOLAS EM SÃO PAULO VERSUS DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO: O PROBLEMA DOS LIMITES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. OS MÉTODOS DE DECISÃO ADOTADOS PELA TEORIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPLICAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA

21. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
22. SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL
23. SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
24. SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET
25. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DA RECUSA INDEVIDA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUANTO AS COBERTURAS DE TRATAMENTOS MÉDICO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS
26. TRATAMENTO PALIATIVO COMO FORMA ASSECURATÓRIA DE UMA MORTE DIGNA

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida - UNB

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - FMU

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO
FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA**
**CIVIL DISOBEDIENCE AND LEGAL SPEECHES OF THE FUNDAMENTAL
RIGHT OF ABORTION OF THE FETUS WITH MICROCEPHALY**

Lucas Gonçalves da Silva
Tatiana Fortes Litwinski

Resumo

O artigo apresenta os discursos jurídicos acerca do tema aborto de feto com microcefalia e o instituto da desobediência civil. Com os recentes debates sobre o tema, foram reacendidas as discussões sobre a legitimação do aborto nesta hipótese. O objetivo principal deste trabalho é verificar quais são os discursos jurídicos proferidos, bem como compreender os significados que os engendram, com ênfase na dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais da mulher gestante e do feto. Por fim uma reflexão comparativa com a legislação de outros países. Utilizou-se o método dialético e a revisão bibliográfica como fonte primária.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Aborto, Anomalia

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this article is present legal discourses about the abortion of fetus with microcephaly and the institute of civil disobedience. With the recent debates on the subject were rekindled discussions about the legitimacy of abortion in this case. The main objective of this work is to ascertain what are the legal delivered speeches and understand the meanings that engender, with emphasis on human dignity and fundamental rights of the pregnant woman and the fetus. Finally a comparative reflection with the laws of other countries. It used the dialectical method and the bibliographic review as the primary source.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Dignity of human person, Abortion, Anomaly

1 Introdução

O presente artigo possui como objetivo analisar as discussões jurídicas que envolvem as questões referentes ao aumento do caso de microcefalia, o verdadeiro conceito de direito a vida, a falta de políticas públicas, bem como a utilização do instituto da desobediência civil como instrumento capaz de legitimar o aborto em caso de efetiva comprovação da ocorrência de uma anomalia fetal – microcefalia.

A questão objeto deste estudo é questão comum à moral, à ética, à religião e ao Direito, o chamado *aborto em caso de microcefalia* mostra-se tema envolto em acirradas divergências, tracejando, na órbita jurídica, um arraigado debate acerca da extensão do direito fundamental da vida e do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana pelo Direito.

Cumprе salientar que a microcefalia se caracteriza quando o perímetro cefálico occipito-frontal (OFC) das crianças são menores que o normal para a sua idade, o que prejudica o seu desenvolvimento mental, isto se justifica, vez que os ossos da cabeça, que ao nascimento estão separados, se unem precocemente, impedindo que o cérebro cresça e desenvolva suas capacidades.

È interessante destacar que existem estudos que demonstram uma possível ligação do aumento abrupto dos casos de microcefalia ao “zika vírus”, doença esta que é transmissível através do mosquito “*Aedes aegypti*”.

È irretorquível enfatizar que as crianças que foram diagnosticadas com a respectiva condição, necessitam de cuidados imediatos e para a vida toda, uma vez que não existem cura nem tratamento específico para a respectiva doença e sim medidas paliativas capazes de reduzir os sintomas da doença.

Pondera-se, aqui, a reflexão das questões importantes e atuais que demonstram a relação entre o fundamento da dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à saúde, a liberdade e a falta de políticas efetivas para erradicação da doença.

Ou seja, a discussão central é como o Estado poderá interferir em uma decisão que envolve aspectos múltiplos e necessários? Como conceituar o verdadeiro significado do direito a vida? O que seria vida digna? As mulheres podem ser punidas pelo ato de negligência do país? È legal aceitar que mulheres se sujeitem ao aborto clandestino? Seleção de seres humanos: como proceder na realidade fática?

O certo é que fora noticiado nos meios de comunicação que as mães que tiveram filhos com microcefalia foram abandonadas não apenas pelo Estado como pelos seus

companheiros e a maioria, por não terem condições financeiras, não proporcionaram a seus filhos os meios paliativos necessários, estando ambos em péssimas condições de vida, em total distorção ao que dita o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Indaga-se: É coerente ou digno fechar os olhos para esta triste realidade? Será que a criminalização reduzirá o número de abortos ou aumentará os riscos à vida das mulheres gestantes? Desta forma, não podemos olhar o fato apenas sob um ângulo específico, sob pena de violarmos com mais intensidade os próprios direitos ora defendidos.

Há que se considerar que o tema gera inúmeras discussões jurídicas que serão objeto de análise neste artigo, com o intuito de apresentar a base argumentativa para a formalização e legitimação da utilização do instituto da desobediência civil em casos extremamente necessários, sem a aplicação da respectiva sanção penal ora definida.

Nesta esteira, declina a análise de Debora Diniz, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e integrante do Grupo Temático Bioética da Abrasco que almeja ingressar com Ação Civil Pública pelo Instituto de Bioética Anis no Supremo Tribunal Federal (STF) para conceder o direito ao aborto nos casos decorrentes de microcefalia decorrentes da epidemia do Zika Vírus.

Por oportuno, é imperioso transcrever trecho das palavras de Diniz, na entrevista concedida pela BBC Brasil ao repórter Ricardo Senra¹:

Não é só uma questão de mudar a legislação brasileira sobre aborto; é sobre os Direitos Humanos das Mulheres. Temos não só de vencer o mosquito como de oferecer às mulheres robustos serviços de saúde sexual e reprodutivo. [...] Como disse o ministro, teremos uma geração de crianças com microcefalia. Precisaremos de um Sistema Único de Saúde de qualidade para cuidar delas.

Ora, a criminalização do aborto, por si só, não consegue responder as inúmeras questões que engloba a situação, vez que é fato incontroverso a precariedade do nosso Sistema Único de Saúde.

Registra-se que a ONU – Organização das Nações Unidas apresentou um comunicado no seu portal online ONUBR, o qual se solidariza com a população e o Governo Brasileiro, confirmando a situação de emergência de saúde pública pela disseminação do zika vírus, senão vejamos trechos da respectiva Nota Pública²:

¹ Entrevista disponível no meio eletrônico: <https://www.abrasco.org.br/site/2016/01/bioetica-aborto-em-casos-de-microcefalia/>

² Sistema das Nações Unidas Brasil - Brasília, 4 de fevereiro de 2016, disponível no meio eletrônico: <https://nacoesunidas.org/nota-da-onu-brasil-sobre-o-virus-zika-e-os-casos-de-microcefalia-no-pais/>

O Sistema das Nações Unidas expressa sua total solidariedade com a população e o Governo do Brasil, que estão enfrentando com energia a emergência de saúde pública provocada pela disseminação do vírus zika e pelos casos de microcefalia. Trata-se de uma emergência de saúde pública que também está ocorrendo em muitos outros países, especialmente nas Américas, que deve ser enfrentada por meio de uma resposta coordenada.

É preciso combater os criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor do vírus zika e de outras doenças, avançar na detecção de infecções e malformações congênitas, acelerar a disponibilidade de testes de diagnósticos e o desenvolvimento de vacinas, e proteger as pessoas em risco, especialmente as mulheres em idade reprodutiva e durante a gravidez.

O Sistema das Nações Unidas no Brasil saúda o anúncio da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na quarta-feira 3 de fevereiro, sobre o engajamento de todos os recursos do Estado brasileiro na luta contra o mosquito *Aedes aegypti* – no momento atual, a forma mais eficaz de prevenir a proliferação do vírus zika e dos casos de microcefalia possivelmente associados a este.

As agências das Nações Unidas já colaboram com o Governo brasileiro na luta contra o vírus zika, inclusive levando informações à população, por meio das redes sociais, para que as pessoas possam se proteger e ajudar no combate ao mosquito.

As 24 entidades do Sistema das Nações Unidas no Brasil colocam seus recursos à disposição para colaborar com o esforço do Governo e da sociedade brasileira no combate ao vírus zika, até eliminar esta perigosa ameaça contra a saúde pública.

Ou seja, a situação é de emergência e, extremamente, grave, vez que o problema foge da esfera pessoal das mulheres gestantes envolvidas, já que é dever do Poder Público garantir respostas em saúde pública que convirja com as obrigações enunciadas pelos direitos humanos.

De outro lado, o deputado federal Andreson Ferreira (PR-PE) propôs um projeto de Lei 4.396/2016, que altera o artigo 127 do Código Penal, estabelecendo como causa de aumento da pena o aborto realizado em razão da descoberta da microcefalia ou qualquer outra anomalia do feto, provocado ou consentido pela própria gestante ou por terceiro.

Neste norte, dita que a posição acima testilhada encontra-se em total discrepância com a última decisão do Supremo Tribunal Federal, que permite o aborto em caso de feto anencefálico, não podendo, desta forma, ser considerada como crime a prática abortiva no caso evidenciado.

E, ainda, em cotejo a esta última visão, insta destacar que não podemos punir a mulher gestante por um ato que tem como origem fatores estranhos e extremamente cruéis a própria gestante. E, ainda, o cenário que compreende a microcefalia exige da mulher gestante muito mais que apoio, responsabilidade, vez que a criança, com tal anomalia, necessita de um tratamento rápido, contínuo e eficaz, e a mãe, figura essencial neste processo, de um apoio social e psicológico para suportar as responsabilidades futuras.

Se a futura mãe não consegue se enxergar como uma das protagonistas da situação, dificilmente a criança conseguirá realizar os tratamentos necessários para que sua vida tenha

como reflexo o verdadeiro significado do direito fundamental à vida e o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Divagando-se sobre o tema, o ato de abortar não será extirpado da realidade por conta da imposição de prática criminosa, já que o ato por si só não é meio capaz de proteger o direito fundamental à vida, ao inverso, estimula, de forma veemente, o aborto inseguro. E, ainda, a anomalia exige do Estado o dever contínuo e eficiente de disponibilizar meios e instrumentos que proteja a saúde desta criança, sob pena de afrontar, incisivamente, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, por meio de revisão bibliográfica, jurídico-legal, este trabalho propõe-se trazer ao debate as discussões jurídicas que embasam o tema ora proposto. Utilizar-se-á o método dialético na análise dos argumentos acerca do tema.

2 Controvérsias Jurídicas: Direitos humanos da gestante, saúde pública futura, *seleção de seres humanos*

De início, torna-se salutar mencionar que a controvérsia em torno da possibilidade de legitimar a prática abortiva é inquestionável, sendo que a intenção do presente trabalho é delimitar tal discussão jurídica, especificamente, aos casos de anomalia fetal – “microcefalia”.

Não é a intenção deste trabalho discutir acerca da legalização ou não do aborto, mas estruturar o tema dentro da hipótese da ocorrência da anomalia fetal – microcefalia, com ênfase nas suas consequências práticas.

Neste turno, dita-se que o direito à vida está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana e dele decorrem outros princípios, devendo este direito, ser interpretado com base no contexto fático, sob pena de desnaturação do seu propósito final.

De fato, salienta-se que as discussões que envolvem o aborto não devem estar restritas apenas a questões religiosas e éticas; o tema deve ser analisado sob a ótica jurídica, levando em conta a estruturação familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo o sofrimento imposto à gestante, ao nascituro e aos demais entes familiares.

Compulsando os pontos controvertidos acerca da matéria, verifica-se que os defensores da hipótese de legitimidade do aborto no caso de anomalia fetal - microcefalia impulsionam como principal argumento o direito humano da gestante e a falta de estrutura social para o efetivo tratamento da criança. Em contrapartida, os que desaprovam o aborto, argumentam pela necessidade de proteção ao direito fundamental à vida e a negação a um procedimento de seleção de seres humanos.

Entrementes, é de se notar que os chamados direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, recentemente alçados ao status de direitos humanos, estão intimamente ligados ao direito à saúde e o princípio dignidade da pessoa humana.

Com efeito, tenciona-se, vários juristas, a necessidade de legitimação do aborto em caso de anomalia fetal, vez que isto pode contribuir não só para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher enquanto direito humano e fundamental básico, além do seu próprio direito à saúde e dignidade enquanto pessoa humana.

Assegura, desde já, que o âmago deste trabalho não é pregar o aborto imotivado, nem muito menos a seleção de seres humanos e pior ainda a usurpação do direito à vida de uma criança com deficiência. A intenção maior e principal é demonstrar a realidade fática e as suas reais consequência no âmbito da dignidade das duas principais pessoas ali envolvidas.

Neste turno, é irretorquível, refletir sobre algumas questões: Será que aquela gestante que descobriu que vai gerar uma criança com microcefalia e que almeja fazer um aborto clandestino, tem condições psicológicas para cuidar, com dignidade, do seu filho? Será que esta mulher irá conseguir vencer as barreiras sociais para que seu filho tenha uma qualidade de vida? Ou será que é melhor fechar os olhos para as consequências futuras e pouco se importar com a vida desta criança, da sua mãe e dos demais familiares?

Com o perdão da metáfora, necessário se faz cauterizar a ferida denominada aborto dentro dos seus aspectos específicos e concretos, sem noções e conceitos predeterminados e abstratos! Não adianta negar auxílio com a imposição punitiva, nem dar às costas a realidade social.

Registra-se que o tema aborto é o grande destaque nas discussões e encontros acerca do direito humano da mulher, sendo que tal fato foi amplamente debatido na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) em 1994, no Cairo, e na Conferência Mundial sobre a mulher realizada em 1995, em Beijing.

Nesta linha, salienta-se que o aborto realizado em condições inseguras foi incluído no Plano de Ação da Conferência do Cairo (parágrafo 8.25) como questão de saúde pública, e os governos signatários, entre eles o Brasil, assumiram o compromisso de implementar serviços para reduzir a morbidade e a mortalidade por aborto em seus países.

No entanto, nos dias atuais, o que se verifica, no Brasil, é que o aborto clandestino é visto como um dos mais graves problemas de saúde pública. Por oportuno, cumpre dizer que

de acordo com o Sistema Único de Saúde - SUS³, a incidência de óbitos por complicações do aborto oscila em torno de 12,5%, ocupando o terceiro lugar entre as causas de mortalidade materna com variações entre os estados brasileiros.

È imperioso salientar que a decisão de levar a gravidez de feto com microcefalia a termo, ou não, deve ser deixada ao livre-arbítrio da gestante, já que qualquer opção a ser tomada trará consequências severas. Desta forma, é oportuno destacar que ninguém tem o direito de imiscuir-se ou julgar a decisão tomada pela mulher.

Na esteira do que fora dito, cumpre ressaltar que a dignidade da pessoa humana como atributo inerente a todo o homem e anterior a qualquer forma de reconhecimento pela lei ou pelo Estado, é um fundamento do Estado Democrático de Direito, atraindo para si todos os direitos fundamentais, a partir do direito à vida, sem o qual todos os demais não podem ser salvaguardados.

Com efeito, é imperioso destacar a posição de Sarmento⁴ tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana como pressuposto básico e essencial:

esfera de autodeterminação de cada mulher ou homem, que devem ter o poder de tomar as decisões fundamentais sobre suas próprias vidas e de se comportarem de acordo com elas, sem interferências do Estado ou de terceiros. A matriz desta idéia é a concepção de que cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, de traçar planos de vida e de fazer escolhas existenciais, e que deve ter, em princípio, liberdade para guiar-se de acordo com sua vontade.

Conforme já afirmado, não é digno impor a mulher, que já decidiu pelo aborto, a se submeter a um procedimento invasivo em um local sem estrutura, fiscalização e sem profissionais preparados para situações inesperadas, colocando em risco a vida, saúde e integridade desta mulher e do respectivo feto, sendo que as estatísticas comprovam que a repressão penal está longe de ser o meio de proteção mais adequado da vida, já que não tolhe as mulheres de recorrer aos abortos clandestinos.

Por fim, o aborto de feto com microcefalia jamais poderá ser associado ao argumento de “seleção de seres humanos”, vez que o fito é proteger a vida de uma forma geral, tanto da mulher gestante quanto da criança, que ao nascer com tal doença necessitará de meios eficientes para resguardar a sua vida e a sua integridade, sendo que a falta desta ação afetarão tanto a sua vida com a sua integridade futura.

³ Informação obtida no artigo O aborto como causa de mortalidade materna: um pensar para o cuidado de enfermagem, Anna Nery vol.14 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2010, disponível no endereço eletrônico: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452010000100026

⁴ SARMENTO, Daniel. *Legalização do aborto e Constituição*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao_do_aborto_e_constituicao_daniel_sarmento.pdf

Até o presente momento, não existe cura para tal anomalia e sim meios paliativos, sendo, que várias crianças morreram pouco instante após o seu nascimento, ante a gravidade de seu estado clínico e pela falta de suporte efetivo e rápido para a manutenção de sua vida.

Por oportuno, é forçoso concluir que não basta levantar a bandeira do direito à vida, sem olhar a situação concreta ora vivenciada, não basta esquecer as estatísticas que demonstram o expressivo número de mortes de gestantes que se submetem ao aborto em clínicas clandestinas, não basta pregar o que é certo se a sua realidade é totalmente diferente, não basta julgar sem sentir o peso deste julgamento!

3 Direito Fundamental da Desobediência civil. Lei Injusta. Penalização adversa ao fundamento da dignidade da Pessoa Humana. Direito Natural de Justiça.

Urge salientar que o instituto da desobediência civil é um dos instrumentos de infinita valia aos embates jurídicos, seja para a interpretação seja para a justificação de ações e posturas, no âmbito jurídico-político.

O que se verifica é que o instituto não é recente, muito menos inovador, vez que possui um vasto lastro histórico de lutas e conquistas. O termo Desobediência Civil teve como marco inicial a obra *Discours de la Servitude Volontarie*, por Etienne La Boétie, tendo seu auge, em 1849, na obra *Civil Disobedience*, de Henry Thoreau, com o expressivo fato da negação ao pagamento de taxas públicas ao governo americano.

Lado certo, o estudo da desobediência civil destaca um inevitável mergulho nas teorias políticas e jurídicas, principalmente, na defesa de direitos civis, sendo um meio legítimo para erguer os pilares da democracia e do Estado democrático de Direito.

A desobediência civil não age como mecanismo de ruptura do sistema e sim como um meio de reflexão, com o fito de promover um verdadeiro diálogo e aprimoramento das garantias fundamentais e nos direitos naturais do ser humano.

Neste aspecto, cito a frase de Maria Garcia⁵ “a sociedade contemporânea vive um momento de perturbação na consciência cívica”. Ao afirmar isso, a autora destaca a omissão das pessoas em protestar os seus direitos, ficando na sombra do autoritarismo legislativo.

Com o foco nesta perspectiva, percebe-se que a vida da mulher gestante que decide pelo aborto ilegal, ante as suas razões pessoais, não é objeto de análise e preocupação do Estado, consequentemente, o mesmo Estado que condena, vira as costas para esta mulher. Ou

⁵ GARCIA, Maria. Desobediência civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 11

seja, nesta situação não existe o argumento pela proteção ao direito à vida muito menos pela sua saúde, integridade física e psicológica.

Será que uma lei que impõem, abstratamente, como crime o aborto, pode ser justa, se, ao mesmo tempo, ignora e coloca às sombras o direito à vida e à saúde da gestante e da criança que irá nascer?

Neste contexto, um dos meios capazes de contornar a situação injusta e legitimar a proteção ao direito constitucional atingido é a desobediência Civil, como forma de demonstrar a incapacidade legislativa ao impor algo que ultrapassa a esfera moral, ética, jurídica.

O presente artigo tem o fito de demonstrar que o instituto da desobediência civil é um direito de natureza fundamental implícito, e no caso do tema aqui proposto, se transforma em um meio legítimo para consubstanciar e proteger os direitos esquecidos e violados.

No caso em análise, o cerne da discussão é a legitimação constitucional do direito fundamental à vida e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana dentro do contexto do aborto em caso de microcefalia e suas perspectivas na realidade fática, transcendendo o âmbito do Direito Penal, adentrando em questões de ordem filosófica, ética, jurídica, moral e religiosa.

Ademais, pretende-se situar a gestante em seu status de sujeito constitucional destinatária dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988 e fonte de legitimação do poder.

Em vista das considerações delineadas, é de se levantar que não é coerente a adoção de um Ativismo Judiciário, muito menos da legalização do aborto imotivado. O que se verifica é que o melhor caminho pode estar mais ligada à revisão das políticas públicas voltadas à gravidez e seu acompanhamento, sobretudo no tocante às mulheres de baixa renda, e ao tratamento do problema como tema de saúde pública.

No entanto, toda e qualquer questão a ser posta em debate seria inócua sem a existência de um recinto jurídico-argumentativo que assegure uma interpretação da questão dentro do contexto fático ora inserido, apresentando a desobediência civil como garantia no vigente Estado Democrático de Direito.

4 Análise perfunctória de algumas Legislações Estrangeiras sobre aborto em caso de má formação fetal - anomalia

Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio consolidou a proposta punitiva para o caso de aborto provocado, estando, desta forma, tipificado tal conduta como fato típico,

antijurídico e culpável, consoante dispõem os artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro o qual prevê o seguinte:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Consoante visto nos artigos supracitados, o aborto é considerado como crime, assegurando-se apenas duas exceções como excludentes de ilicitude, que são o risco iminente de vida da gestante, sem outra possibilidade de meio para salvar-lhe além do aborto, e a concepção proveniente de um estupro, sendo necessário, para a intervenção médica neste último caso, que a gestante ou seu representante legal consinta com a mesma.

Neste sentido, verifica-se que o nosso ordenamento pátrio resta omissivo ao direito reprodutivo em caso de anomalia fetal, sendo que, recentemente, o Supremo Tribunal federal, manifestou-se favorável ao aborto em caso de fetos anencefálico – ADPF 54⁶.

O que remonta a atenção é que a questão do aborto dos fetos anencefálico precisou chegar ao Supremo Tribunal Federal para ser regulada. Ou seja, a reflexão que emerge disto é que nossa legislação pouco se importa com os direitos fundamentais da gestante, bem como os direitos humanos consagrados na Comunidade Internacional.

Urge elucidar que vários países, com processos de discussão diversos, legalizaram o aborto em caso de anomalia fetal, fundamentando a posição nos direitos sexuais e de reprodução da mulher.

Ora, não há como desconsiderar os direitos humanos da gestante, já que a vida, a saúde e integridade da gestante, também, devem ser alvo de preocupação e proteção, sob pena de violarmos os próprios direitos, falsamente, protegidos.

Há que se considerar que no âmbito dos direitos reprodutivos, inegável a contribuição da Conferência do Cairo⁷, ao conferir à mulher gestante o direito individual de

⁶ O STF julgou procedente a ADPF 54, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção deste tipo de gravidez é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do CP.

decidir sobre o exercício da maternidade e, conseqüentemente, o direito à informação e acesso aos serviços para que tal direito seja efetivado.

Lavra-se, dentro desta perspectiva, que a mulher não pode ser vista apenas como um instrumento que promove o nascimento de outro ser, já que a maternidade não se restringe ao ato de gerar! E, ainda, a criança que irá nascer com microcefalia necessitará não só de amor, mas de um cuidado diário e efetivo.

Ante a omissão ao caso objeto do presente estudo, cinge-se pela necessidade de debruçar sobre algumas legislações estrangeiras, com o intuito de refletir acerca do direito discutido na comunidade internacional.

Interessante aduzir que o estudo ora proposto ficará restrito a uma singela abordagem do posicionamento nas legislações extravagantes, não adentrando, intensamente, no contexto estrutural do direito aqui discutido.

Neste norte, cita-se a posição da Áustria, que diferente do nosso ordenamento pátrio, permite aborto após exame pré-natal que certifique qualquer anomalia congênita, e, ainda, se não for diagnosticada anomalia congênita letal, a maioria dos obstetras da Áustria segue o instinto maternal para permitir o aborto com mais de 24 semanas.

Em relação à França, assim como nos demais países europeus, objeto da nossa análise, a discussão sobre a interrupção voluntária da gravidez e sua criminalização teve seu marco inicial, no âmbito legislativo, sendo que no ano de 1975, houve a aprovação da Lei nº 75-17, de 17 de janeiro de 1975, que garantia, inicialmente, o respeito a todo ser humano desde o começo da vida, não sendo permitido qualquer atentado a este princípio, senão em caso de necessidade e atendendo as condições nela definidas⁸.

Neste turno, ante as movimentações sociais, o artigo 2º da referida lei restou paralisado por 5 (cinco) anos a imposição do aborto como crime, quando o mesmo fosse praticado antes da 10ª semana de gestação⁹.

Assim sendo, no ano de 2001, foi promulgada a Lei 2001-588, que ampliou o prazo de possibilidade de interrupção da gravidez, de 10 para 12 semanas, e tornou facultativa a antes obrigatória consulta de mulheres adultas a instituições de aconselhamento e assistência social. Nestes termos, é interessante enunciar que o Conselho Constitucional Francês também

⁷ A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, reconheceu como direitos humanos os direitos sexuais e de reprodução, prevendo, em seu preâmbulo que a “saúde reprodutiva é um estado de completo desenvolvimento físico, mental e bem-estar social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade, em todas as questões relacionadas ao sistema reprodutivo e suas funções e processos.

⁸ MIRANDA, s/d, p. 172-173

⁹ MIRANDA, s/d, p. 173

pronunciou acerca da constitucionalidade desta norma, sob o argumento de que a lei acompanhou o avanço dos conhecimentos e técnicas e não rompeu o equilíbrio imposto pela Constituição, entre a salvaguarda da pessoa humana contra a degradação e a liberdade da mulher, derivada da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁰.

No caso da Itália, observa-se que, em 18 de fevereiro de 1975, a Corte Constitucional italiana - Corte Costituzionale – enunciou a inconstitucionalidade parcial do art. 546 do Código Penal de 1930, já que punia o aborto sem excetuar a hipótese em que a gravidez gerasse dano ou risco à saúde da gestante¹¹.

Por conta deste fato, houve alteração legislativa e promulgação da lei nº 194 em 22 de maio de 1978, regulamentando o aborto e suas possibilidades, sendo que no art. 4º da lei permite a interrupção voluntária da gravidez nos seus primeiros 90 dias, para a mulher cuja gravidez, parto ou maternidade tragam sério perigo a sua saúde física ou psíquica, motivadas pelo seu estado de saúde, suas condições econômicas, sociais ou familiares, pelas circunstâncias em que surgiu à concepção, ou pela previsão de anomalias ou más-formações no nascituro¹².

Com base no ordenamento luso, constata-se que, no ano de 1984, o Tribunal Constitucional português foi chamado a manifestar-se, preventivamente, acerca da constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 41/III da Assembleia da República, que visava alterar a legislação para permitir o aborto em circunstâncias excepcionais, sendo que a norma a ser alterada seria o art. 140º do Código Penal vigente, que passaria a ter a seguinte redação¹³:

Não é punível o aborto efectuado por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina: a) Constitua o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física e psíquica da mulher grávida; b) Se mostre indicado para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física e psíquica da mulher grávida e seja realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez; c) Haja seguros motivos para prever que o nascituro venha a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação e seja realizado nas primeiras 16 semanas da gravidez; d) Haja sérios indícios de que a gravidez resultou da violação da mulher e seja realizado nas primeiras 12 semanas da gravidez. 2. A verificação das circunstâncias que excluem a ilicitude do aborto deve ser certificada em atestado médico escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto é realizado. 3. A verificação da circunstância referida na alínea d) do nº 1 depende ainda da existência de participação criminal da violação¹⁴.

¹⁰ SARMENTO, 2010, p. 102-103

¹¹ SARMENTO, 2010, p. 103 e MIRANDA, s/d, p. 178

¹² MIRANDA, s/d, p. 174-175

¹³ MIRANDA, s/d, p. 163, 185-186

¹⁴ MIRANDA, s/d, p. 186-187

A nova legislação portuguesa acolheu, também, a possibilidade de aborto para a hipótese de anomalia fetal, demonstrando similitude com os demais ordenamentos estrangeiros citados.

Portanto, o ordenamento penal brasileiro, diferente dos demais países citados, é omissivo quanto ao aborto em caso de anomalia fetal - microcefalia, bem como nos fatos que envolvem o aborto em questão, como a saúde e integridade da mulher gestante, a causalidade da microcefalia com o zika vírus, a falta de políticas públicas e saúde pública coerente com esta realidade social.

5 Considerações Finais

Deste modo, é oportuno concluir que a questão tem como cerne principal a proteção a saúde e a integridade física e psicológica da mulher gestante e do feto com a respectiva anomalia, com o grande enfoque na necessidade de políticas públicas tanto para prevenção do surto do zika vírus como de amparo às crianças com microcefalia, na existência do mercado negro – aborto clandestino, nas estatísticas que apontam o expressivo número de mortes de gestantes e por fim na saúde pública de um modo em geral dentro deste contexto aduzido.

Nessa esteira, o presente artigo busca sinalizar um estudo interdisciplinar acerca da proteção dos bens jurídicos ora enunciados, mediante uma interpretação concreta do contexto fático atual, destacando-se que o conceito de saúde, enquanto direito fundamental tutelado em nível constitucional não se limita apenas à saúde física, portanto, é inquestionável que na hipótese de microcefalia, a lesão refletirá efeitos que fogem da esfera íntima da mulher-mãe, vez que dependerá, também, de ações efetivas do Poder Público.

Neste norte, não basta o Estado exigir da mulher gestante o dever de cumprir a imposição legal, se não oferecer meios que sustente a vida, integridade e saúde, sob pena de violar os direitos fundamentais e o próprio direito humano da mulher gestante.

Diante do exposto, devem ser consideradas as seguintes conclusões finais, apresentadas sob a forma de proposições: a necessidade de implementação de políticas públicas com fito de erradicar o zika vírus, e, conseqüentemente, o aumento dos casos de microcefalia, da legitimação do aborto ao caso em análise, bem como a fundamentalidade do instituto da desobediência civil como forma de enaltecer o direito ora vindicado, ante a ausência de disposição legal a condição ora descrita e a existência de norma legal criminalizando, de forma geral, a prática.

A partir dessa premissa, conclui-se que a vida não pode ser vista apenas dentro de um restrito campo de análise, vez que é visível, dentre dos aspectos salientados, que a legislação e o Poder Público pouco se importa com a saúde, a vida e a integridade física e psicológica da mulher gestante, diferente do que fora visto nas legislações estrangeiras e na Comunidade Internacional.

Portanto, o artigo tem o fito de clamar atenção para os direitos fundamentais e humanos da mulher gestante, bem como pela necessidade de ação do Poder Público, ante a situação declinada, para que a vida seja devidamente respeitada, dentro do que dita o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BARROS, Alessandra. Limites à condenação do aborto seletivo: a deficiência em contextos de países periféricos. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 273-286, dez. 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. Gestação de fetos anencéfalos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 2005.
- BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003.
- BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. **Aborto no Poder Judiciário: o caso da ADPF 54**. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco, 2010.
- DINIZ, Debóra. **Ação para aborto em casos de microcefalia será apresentada ao STF**. Abrasco, 29 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/2016/01/bioetica-aborto-em-casos-de-microcefalia/>. Acesso em 23 de março de 2016.
- DINIZ, Débora e VÉLEZ, Ana Cristina González. **Aborto y Razón Pública: El Desafio de La Anencefalia em Brasil**. In: Série ANIS. N. 40, Brasília: Letras Livres, p. 1-9, Jul., 2005.
- GARCIA, Maria. **Desobediência Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. 2ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS, Helena. **Óbitos em clínicas clandestinas de aborto estimulam debate sobre o tema**. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/aborto-um-tema-ser-enfrentado-no-brasil> acesso em 29.03.2015.
- MIRANDA, Jorge. **Jurisprudência constitucional escolhida**. v.1, cap. II, Direitos Pessoais.– Acórdão nº 25/84 – Interrupção voluntária da gravidez.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos sexuais e reprodutivos: Aborto inseguro como violação dos direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Orgs.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê Aborto – Mortes preveníveis e evitáveis: dossiê**. Belo Horizonte: rede Feminista de Saúde, 2005.

REPOLÊS, Maria Fernando Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Legalização do aborto e Constituição**. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao_do_aborto_e_constituicao_daniel_sarmento.pdf, acesso em 07 de abril de 2016.

Sistema das Nações Unidas Brasil - Brasília, 4 de fevereiro de 2016, disponível em <https://nacoesunidas.org/nota-da-onu-brasil-sobre-o-virus-zika-e-os-casos-de-microcefalia-no-pais/>, acesso em 07 de abril de 2016.

TESSARO, Anelise. **Aborto seletivo: descriminalização e avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2002.